

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Considerando que no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Considerando o disposto nos arts. 48 e 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); no art. 6º, inciso I, do Decreto Federal 6.976, de 7 de outubro de 2009; e no art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC 35, de 15 de dezembro de 2015, sobre a instituição, instrução e tramitação do Processo de Controle Externo Eletrônico (e-PCE) e o protocolo de documentos junto ao TCEES;

Considerando a Portaria Interministerial STN/SOF 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da Administração Pública;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovadas por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), elaborado e atualizado permanentemente pela STN;

Considerando as disposições contidas nos arts. 5º, 76 e 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e nos arts. 122, 124, 127, 135, 140, 142 e 428, inciso III, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES);

Considerando as disposições contidas na Resolução TC 227, de 25 de agosto de 2011, especialmente o disposto em seus arts. 3º a 6º e 13;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TC 36, de 23 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de padronizar e consolidar os instrumentos normativos que tratam das remessas de dados e informações das prestações de contas ao TCEES;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Jurisdição e Conceitos

Art. 1º Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos:

I – os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no art. 2º, inciso III, da LRF;

II – o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual e seus respectivos fundos e outras unidades gestoras subordinadas;

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais;

IV – os consórcios públicos;

V – outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdicionados do TCEES.

Art. 2º Fica denominado de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) o sistema de remessa, por meio da internet, e processamento dos dados referentes às prestações de contas e informações adicionais dos jurisdicionados obrigados a esta Instrução Normativa, nos termos de seus anexos.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I – Prestação de Contas Mensal (PCM): envio de informações ao TCEES por meio de arquivos estruturados e não estruturados, composta por 15 remessas distintas, nos termos do **Anexo IV**, a saber:

a) remessa de abertura do exercício: remessa de dados e informações relativas à abertura do exercício, compreendendo, dentre outras informações, aquelas referentes às peças de planejamento originais previstas no art. 165 da Constituição da República;

b) remessas mensais de execução do exercício: remessas de dados e informações relativas à execução dos meses de janeiro a dezembro do exercício, compreendendo, dentre outras informações, as atualizações das peças de planejamento mencionadas na alínea anterior e os registros de natureza patrimonial, orçamentário e de controle;

c) remessas de ajustes contábeis e de encerramento de exercício: remessas denominadas meses 13 e 14, assim consideradas para efeito de sistema;

II – Prestação de Contas Anual (PCA): envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis pelos jurisdicionados referidos

no art. 1º desta Instrução Normativa, nos termos do **Anexo III**, constituindo-se em um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado;

III – Contas de Governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

IV – Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento técnico sobre as contas dos ordenadores de despesas, manifestado por meio de acórdão e realizado em caráter definitivo, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos;

V – Órgão: divisão interna dos Poderes estaduais e municipais, podendo ser igual a uma unidade orçamentária ou a uma unidade gestora;

VI – Unidade Orçamentária (UOr): agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

VII – Unidade Gestora (UG): unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Instrução Normativa, ou a prefeitura municipal no caso de UG consolidadora, para efeito de sistema, cabendo ao prefeito o envio dos dados consolidados do município;

VIII – Relatório de Gestão: relatório contendo informações de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, organizado de forma a permitir uma visão sistêmica do desempenho do governo ou da conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas;

IX – Relatório e Parecer Conclusivo do Sistema de Controle Interno: relatório final dos procedimentos de análise realizados pelo órgão de controle interno sobre

as contas objeto de apreciação, compreendendo aspectos de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, com observância à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos e opinião expressa sobre a prestação de contas;

X – Assinatura Digital: assinatura realizada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

XI – Termo de Notificação Eletrônico: documento gerado eletronicamente no sistema CidadES para dar ciência aos agentes responsáveis:

- a) do descumprimento do prazo para remessa de dados ou informações;
- b) da obrigação de retificação de arquivos específicos identificados quando da análise da PCA;
- c) de alertas e outras ocorrências relativas à LRF;

XII – Arquivo Estruturado: arquivo estruturado em formato *Extensible Markup Language* (XML);

XIII – Arquivo não Estruturado: arquivo nos formatos PDF/A, XLS/XLSX ou ODS;

XIV – Inconsistências Impeditivas: inconsistências apontadas pelo sistema que invalidam a aceitação da prestação de contas, hipótese em que a UG deverá obrigatoriamente enviar outra remessa para correção;

XV – Inconsistências Indicativas: inconsistências apontadas pelo sistema que não invalidam a aceitação da prestação de contas, mas alertam para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UG;

XVI – Prestação Aceita: prestação processada pelo sistema sem qualquer inconsistência impeditiva, porém não homologada;

XVII – Prestação Entregue: prestação processada pelo sistema sem qualquer inconsistência impeditiva e homologada;

XVIII – Substituição dos Dados da Prestação Aceita: reenvio de todos os arquivos, com a substituição da última remessa aceita, dispensada análise prévia do TCEES;

XIX – Substituição dos Dados da Abertura do Exercício: reenvio de todos os arquivos da abertura do exercício, com a substituição da última remessa aceita, desde que a PCM referente ao mês de janeiro do respectivo exercício não tenha sido entregue;

XX – Solicitação de Retificação (SOLRET): solicitação expedida por Auditor de Controle Externo, via sistema CidadES, para o envio ou reenvio de arquivo não estruturado.

Seção II

Dos Dados Cadastrais

Art. 4º O cadastramento de nova UG no sistema CidadES deverá ser efetuado preliminarmente:

I – pela prefeitura do respectivo município, no caso de nova UG da esfera municipal;

II – pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), no caso de nova UG da esfera estadual.

Parágrafo único. A partir do cadastramento de que trata o *caput*, será gerado automaticamente um código para identificação no sistema, ficando a UG ativa e seu responsável habilitado para complementar os dados cadastrais e utilizar as funcionalidades do sistema.

Art. 5º No início de cada exercício, a UG obrigatoriamente atualizará os seus dados cadastrais, diretamente no sítio eletrônico do TCEES, sem prejuízo das atualizações referentes às alterações ocorridas durante o exercício.

Parágrafo único Caberá, conforme o caso, ao ordenador de despesas, ao responsável técnico pela contabilidade ou ao responsável pelo controle interno, ou, ainda, ao prefeito municipal, na hipótese de prefeitura, providenciar a atualização

dos dados cadastrais da UG, sempre que houver qualquer alteração e/ou substituição de responsáveis.

Seção III

Da Homologação da Prestação de Contas

Art. 6º Após o envio dos arquivos que compõem a prestação de contas e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação documentos gerados no CidadES com base nas informações recebidas.

§ 1º Os documentos mencionados no *caput* deverão ser homologados mediante assinatura digital, conforme o caso, do prefeito municipal, do ordenador de despesas da UG ou de outro responsável estabelecido nos anexos desta Instrução Normativa, recaindo sobre o assinante a responsabilidade pela completeza, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas.

§ 2º Para cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a homologação dos documentos deverá ocorrer nos prazos aplicáveis aos arts. 14, 18 e 19 desta Instrução Normativa.

§ 3º Somente após a homologação da PCM a UG estará apta a prestar contas da remessa mensal subsequente ou da abertura do exercício seguinte, quando os demonstrativos homologados referirem-se ao mês 14.

§ 4º Após a homologação, a remessa da PCM não poderá ser substituída e quaisquer correções nas informações prestadas deverão ser efetuadas por meio dos procedimentos contábeis usuais nas remessas mensais subsequentes, mantendo-se preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência às normas contábeis.

§ 5º Após a homologação dos documentos gerados, a PCA será considerada entregue e apta para análise, não podendo ser substituída.

§ 6º Concluído o procedimento de que trata este artigo, o TCEES dará ampla divulgação e transparência dos demonstrativos, dados e informações.

Seção IV

Das Obrigações junto ao CidadES

Art. 7º O envio e a homologação dos arquivos e o acompanhamento da situação das prestações de contas constituem requisitos que a UG deverá cumprir para estar adimplente com as suas obrigações junto ao CidadES.

§ 1º Os dados e informações da PCM e da PCA, enviados por meio do CidadES, poderão ser consistidos entre si e com outras fontes, de forma a verificar sua completude, conformidade, fidedignidade e exatidão.

§ 2º A situação dos arquivos enviados deverá ser verificada pela UG, por meio de relatório disponibilizado pelo sistema com as inconsistências identificadas, se houver.

Art. 8º No caso de jurisdicionado municipal, os dados consolidados serão enviados por meio da UG prefeitura, cabendo ao prefeito a responsabilidade pelo envio e pela fidedignidade dos dados e informações da prestação de contas, por meio do CidadES, conforme anexos e prazos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Para os fins dos arts. 52 e 56 da LRF e art. 165, § 3º, da Constituição da República, caberá ao ordenador de despesas da UG a responsabilidade pelo envio e pela fidedignidade dos dados e informações da prestação de contas, por meio do CidadES, conforme anexos e prazos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O TCEES poderá requisitar à UG qualquer documento para comprovação dos dados enviados ou das informações prestadas por meio do CidadES, assinalando prazo para tanto.

§ 2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR

Art. 10 O conteúdo das contas a serem prestadas pelo governador do Estado, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio pelo TCEES, compreenderá o rol de documentos constantes do **Anexo II**, acompanhado do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

§ 1º As contas apresentadas pelo governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública Estadual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual encaminharem a respectiva prestação de contas decorrente de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para julgamento pelo TCEES, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição da República.

Art. 11 Os documentos relacionados no **Anexo II** deverão ser gravados de forma legível e entregues, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, em mídia ótica não regravável (CD-R ou DVD-R - *Digital Versatile Disc Recordable*), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, gravados em quantas mídias forem necessárias, obedecendo às especificações dispostas na Instrução Normativa TC 35/2015.

§ 1º Além dos formatos PDF/A, exigível para todos os documentos que integram o anexo referido no *caput* desse artigo, deverão ser gravados e entregues, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, os documentos específicos gravados nos formatos XLS (*Microsoft Excel*) ou ODS (*Open Document Spreadsheet* – formato para planilhas do padrão *Format for Office Applications* - NBR ISSO/IEC 26300:2008), conforme disposto nos respectivos anexos.

§ 2º Os documentos e peças, apresentados em formato eletrônico, deverão ser organizados e enumerados de acordo com o **Anexo II** desta Instrução Normativa, observadas as seguintes especificações:

I – cada mídia eletrônica deverá ser identificada em sua parte externa com o nome do jurisdicionado, o número sequencial da mídia, caso seja necessário mais do que uma mídia para gravação dos arquivos que integram a prestação de contas, e o telefone e endereço eletrônico do responsável pelo envio;

II – o nome de cada arquivo gravado na(s) mídia(s) será escrito em letras maiúsculas separadas por hífen, no formato AA-NN-NOME, onde: AA – número do anexo a que se refere a prestação de contas; NN – número do item a que se refere o documento; NOME – nome simplificado do arquivo.

§ 3º Observado o disposto no art. 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual, o governador encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada exercício, a prestação de contas referente ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO E DEMAIS ORDENADORES

Seção I

Do Envio dos Dados

Art. 12 Os arquivos integrantes da PCA serão encaminhados conforme o **Anexo III** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo do controle interno.

Art. 13 O não envio de quaisquer dos arquivos não estruturados constantes do **Anexo III** desta Instrução Normativa deverá ser justificado, sob pena de impedimento do recebimento da PCA.

Art. 14 Os dados referentes à PCA deverão ser enviados ao TCEES exclusivamente por meio do CidadES, nos prazos estabelecidos no **Anexo I**, para Contas de Governo, equivalentes a contas consolidadas do chefe do Poder Executivo municipal, e para Contas de Gestão, referentes a contas dos administradores e demais responsáveis pelos jurisdicionados definidos no art.1º desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Retificação

Art. 15 Após a homologação de que trata o art. 6º e caso sejam identificados arquivos não estruturados passíveis de correção, o TCEES cientificará o responsável pelo envio da PCA, por meio de termo de notificação eletrônico, sobre a necessidade de retificação.

§ 1º Na hipótese de solicitação de retificação, o CidadES estará disponível para recebimento somente dos arquivos identificados pelo TCEES como passíveis de correção.

§ 2º O prazo para atendimento da solicitação de retificação de arquivos será de cinco dias, contados conforme estabelecido nos arts. 66 a 68 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

§ 3º Os arquivos estruturados homologados não poderão ser retificados.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

Seção I

Da Obrigatoriedade do Envio

Art. 16 Subordinam-se a este Capítulo os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, bem como os regimes próprios de previdência social (RPPS), regidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF.

Seção II

Do Envio dos Dados de Abertura do Exercício e da PCM

Art. 17 Os arquivos de abertura do exercício e da PCM serão encaminhados conforme o **Anexo IV** desta Instrução Normativa, exclusivamente por meio do CidadES.

Parágrafo único No caso de jurisdicionado municipal, a PCM da UG consolidadora prefeitura somente será homologada se a PCM de cada UG do respectivo Poder Executivo também estiver homologada, para o mesmo mês de referência.

Art. 18 Os dados e informações referentes à abertura do exercício e à PCM deverão ser enviados e, conforme o caso, homologados nos prazos estabelecidos no **Anexo I**.

Parágrafo único A homologação mencionada no *caput* não abrange a remessa de abertura do exercício.

Art. 19 A UG criada durante o exercício deverá enviar a PCM a partir do mês de início de suas atividades, observando-se os prazos estabelecidos no **Anexo I**.

Parágrafo único. No caso de jurisdicionado municipal, a prefeitura deverá atualizar no CidadES as peças de planejamento consolidadas, de forma a adequá-las quando da criação de UG durante o exercício, nos mesmos prazos aplicáveis ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES VIA SISTEMA CIDADES

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação da PCM e/ou da PCA, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único O prazo constante do *caput* deste artigo será contado conforme estabelecido nos arts. 66 a 68 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico,

cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação acarretará a citação do responsável para fins de aplicação de multa conforme art. 25 desta Instrução Normativa.

Art. 22 Após a geração automática do termo de notificação eletrônico, todas as funcionalidades referentes aos módulos de PCM e de PCA no CidadES ficarão desabilitadas para a UG em débito.

Parágrafo único Se o débito for de UG pertencente ao Poder Executivo municipal, as funcionalidades do sistema também ficarão desabilitadas para a UG consolidadora prefeitura.

Art. 23 O ordenador de despesas responsável pelo envio da PCM e/ou da PCA em débito, ou o chefe do Poder Executivo no caso da UG consolidadora prefeitura, deverá tomar ciência da notificação no próprio termo de notificação eletrônico, por meio de assinatura digital.

§ 1º A assinatura digital no termo de notificação eletrônico é condição necessária para o restabelecimento das funcionalidades do CidadES.

§ 2º Esgotados os prazos aplicáveis aos arts. 14, 18 e 19, o CidadES continuará disponível para recebimento dos envios, ainda que intempestivamente, sem prejuízo de aplicação de multa conforme art. 25 desta Instrução Normativa.

Art. 24 O TCEES poderá expedir, de forma automatizada, um aviso ao gestor responsável/ordenador de despesas, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado, alertando sobre a existência de termo de notificação eletrônico pendente de ciência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão acarretar a aplicação de pena de multa,

conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Integram a presente Instrução Normativa os **Anexos I a IV**, disponíveis exclusivamente no Portal do TCEES.

Art. 27 Todas as informações a serem prestadas ao TCEES, através do sistema CidadES, deverão estar em conformidade com as regras gerais e específicas estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 28 Para fiel e uniforme aplicação das normas regulamentadoras do CidadES, o presidente do TCEES poderá alterar e excluir, por meio de ato próprio, sempre que necessário, os anexos que integram esta Instrução Normativa, bem como acrescentar outros.

Art. 29 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) adotado em cada exercício financeiro será disponibilizado exclusivamente no Portal do TCEES e suas alterações e atualizações para os exercícios posteriores serão realizadas por meio de ato próprio do presidente.

Art. 30 O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao CidadES.

Parágrafo único Constitui obstrução aos trabalhos de fiscalização impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.

Art. 31 A PCM referente ao exercício 2017, enviada por meio do CidadES, continuará sendo regida pela Instrução Normativa TC 39, de 8 de novembro de 2016 e a PCA dos exercícios 2015 e 2016 continuará sendo regida pela Instrução Normativa TC 34, de 2 de junho de 2015, ao passo que as contas do governador até

o exercício 2016 continuarão sendo regidas pela Instrução Normativa 28, de 26 de novembro de 2013.

Art. 32 O art. 20 da Instrução Normativa 28/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos para as tomadas e prestações de contas anuais até o exercício financeiro de 2016.”

Art. 33 O *caput* do art. 25 da Instrução Normativa TC 34/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos para as prestações de contas anuais referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.”

Art. 34 O art. 28 da Instrução Normativa TC 39/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos para as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2017.”

Art. 35 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos para as prestações de contas mensais referentes ao exercício financeiro de 2018 e seguintes, e para as prestações de contas anuais e contas do governador referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal